



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003607/2006-08
Recurso nº 939.382 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.781 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Pará Pigmentos SA transmitiu, em 08/08/2006, Pedido de Ressarcimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 1.410.636,14, cumulado com Declaração de Compensação. A DRF/Belém deferiu parcialmente o ressarcimento em R\$ 554.540,99 e homologou compensações até esse valor, tudo nos termos

do Despacho Decisório de fls. 134. Sobreveio a Manifestação de Inconformidade de fls. 169 a 269, por meio da qual o requerente controverteu as seguintes questões:

- a) nulidade do Despacho Decisório por inexistência de descrição dos fatos e enquadramento legal;
- b) inclusão das receitas financeiras no cômputo da Receita Operacional Bruta – ROB;
- c) direito de crédito dos gastos com óleo combustível, lubrificante e com serviços de terraplanagem, sondagem, topográfico e bombeamento

A 3ª Turma da DRJ/BEL julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, para autorizar o ressarcimento adicional de R\$ 458.605,29, revertendo a glosa dos gastos com combustíveis e lubrificantes e autorizando a homologação de compensações até esse limite. O Acórdão nº 01-023.066, de 28 de setembro de 2011, fls. 271 a 279, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO.

Do montante apurado para a contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Os combustíveis e lubrificantes, assim como a energia elétrica, quando participantes do processo industrial, caracterizam-se como insumos indiretos para os quais há determinação específica na legislação que permite o aproveitamento de créditos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL. O arrazoado de fls. 283 a 328, após protesto de tempestividade e síntese da lide, devolve as seguintes questões:

- a) a arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, do Despacho Decisório, por inexistência de descrição dos fatos e enquadramento legal;
- b) o direito ao crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativa sobre os gastos com os insumos serviços de terraplanagem, sondagem, levantamento topográfico e bombeamento.

Requer provimento para o fim de homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original do ressarcimento da Contribuição Social não-cumulativa deste processo é de R\$ 1.410.636,14 (um milhão, quatrocentos e dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatorze centavos)), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10280.003607/2006-08
Interessada: PARÁ PIGMENTOS S A.

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente